



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.381 - SC (2009/0174569-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : IRIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

2. Incabível o manejo de recurso ordinário em *habeas corpus* na hipótese em que se discute a legalidade da manutenção da suspensão dos direitos políticos do recorrente, em razão da existência da pena de multa, haja vista que não há qualquer risco à liberdade de locomoção, pois a sanção pecuniária, mesmo se descumprida, não poderá ser convertida em sanção privativa de liberdade.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.381 - SC (2009/0174569-7)

RECORRENTE : IRIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IRIVALDO MEDEIROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar o *writ* originário, denegou-lhe a ordem, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou o recorrente à pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, substituída a sanção reclusiva de liberdade por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e multa, pela prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (HC n.º 2009.04.00.017081-4/SC).

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que estaria indevidamente sendo privado de seus direitos políticos, em razão de suposto inadimplemento da pena de multa.

Destaca que, *"foi provado que o Recorrente parcelou o valor cobrado na execução fiscal, portanto, o mesmo não é considerado inadimplente, valendo lembrar que sequer a execução fiscal terá mais seu trâmite, devendo ir ao arquivo, até ulterior informação de quitação do valor, para posterior extinção da execução."* (fl. 88).

Notícia que a pena restritiva de direitos foi integralmente cumprida em abril de 2009, conforme atestado nos autos, o que tornaria possível a extinção da execução somente em relação à pena privativa de liberdade, com o arquivamento do feito.

Requer o provimento do presente reclamo, a fim de que possa o recorrente exercer plenamente seus direitos políticos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.381 - SC (2009/0174569-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, substituída a sanção reclusiva por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e multa, pela prática do delito insculpido no art. 298 do Código Penal.

A pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária, *"tendo em vista que o estado de saúde do apenado o impossibilitava de dar início à execução da pena"* (fl. 30).

Consta dos autos que o recorrente cumpriu integralmente a pena restritiva de direito - prestação pecuniária - em abril de 2009; não obstante, foi extraída e remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional certidão para a cobrança executiva da pena de multa - multa decorrente do tipo penal e multa substitutiva -, bem como das custas processuais (fl. 31).

Assim, em sentença penal prolatada no dia 22-4-2009, o Juízo de Direito da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis - Seção Judiciária de Santa Catarina - declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente, em razão de seu integral cumprimento, mantendo, contudo, os efeitos decorrentes à condenação criminal, pelos argumentos a seguir expostos:

[...] a multa substitutiva não é espécie de pena restritiva de direitos, não devendo ser confundida com a prestação pecuniária.

Ademais, como visto, possui natureza jurídica idêntica à multa originária cominada no tipo penal, e seu não recolhimento enseja cobrança pela Fazenda Nacional, por ser considerada dívida de valor.

[...]

Portanto, nada obsta a extinção da pena privativa de liberdade, mas é ônus do apenado comprovar neste Juízo o cumprimento integral da pena, ou seja, o pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Sem a comprovação de tal pagamento, ou de apresentação de sentença que tenha declarado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da referida pena, inviável a extinção total da execução penal e a declaração de seus efeitos, tais como a reabilitação dos direitos políticos e a atualização de seus antecedentes.

[...]

Pelos motivos supracitados, indefiro o requerimento do apenado para restabelecimento de seus direitos políticos. (fls. 32-33)

Irresignada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante a egrégia Corte de origem, tendo a ordem sido denegada, ao fundamento de que não estaria comprovada hipótese de extinção da pena de multa, motivo por que mostrava-se incabível o restabelecimento dos direitos políticos do paciente, em acórdão proferido nos seguintes termos, *in verbis*:

Não há qualquer motivo para a modificação do entendimento manifestado em juízo de cognição sumária. De fato, não estando configuradas quaisquer das causas autorizadoras da extinção da pena de multa, não é possível restabelecer os direitos políticos do condenado. (fl. 65)

Inicialmente, necessário destacar que o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do CPP:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 647. Dar-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

In casu, verifica-se que não há qualquer risco à liberdade de locomoção do recorrente - já que se discute apenas a legalidade ou não da suspensão dos seus direitos políticos, em razão da existência da pena de multa -, sobretudo em se considerando que a sanção pecuniária, mesmo se descumprida, não poderá ser convertida em reprimenda privativa de liberdade, nos termos do art. 51 do CP, pelo que incabível o manejo de *habeas corpus* na hipótese.

Aliás, esse é o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula n.º 693 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada".

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de

locomoção do indivíduo. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II - In casu, evidenciado que a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade, não há que se falar em ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanada pela via do presente mandamus.

III - Ademais, somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.

Writ não conhecido. (HC n.º 145.197/SP, Rel. Min. Felix Fisher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2-2-2010, DJe 3-5-2010)

Sobre o tema, confira-se também julgado a seguir colacionado da Corte Suprema:

Habeas corpus. Penal. Ajustamento da pena pecuniária. Manutenção da condenação de 1º grau. Constrangimento ilegal não configurado. Incidência da Súmula 693 do STF. Não-conhecimento.

[...]

2. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da ordem, a revelar o não-cabimento da impetração de habeas corpus para discutir questões concernentes à pena de multa, por incidência do enunciado da Súmula nº 693 desta Suprema Corte ("Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada").

3. Habeas corpus não conhecido." (HC n.º 93.442/SP, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 25-3-2008, publicado em 2-5-2008)

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174569-7

RHC 27.381 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200272000015973 200672000124354 200804000298255 200904000170814

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIVALDO MEDEIROS

ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 16 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário